Acórdão: 23.993/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000063367-00

Impugnação: 40.010152351-49

Impugnante: Fernando Nunes Bahmed

CPF: 370.021.126-00

Proc. S. Passivo: Ana Luíza Mafra Lara/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor do Autuado, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL de titularidade de Sr. Feiz Nagib Bahmed, falecido em 22/11/16.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/19, acompanhada de documentos de fls. 20/45, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- argui que o VGBL não é fato gerador de ITCD;

- cita informações constantes do sítio eletrônico da SUSEP e menciona a natureza jurídica securitária do Plano VGBL;
- acrescenta que ele não é simples ativo financeiro que integraria a herança e geraria a cobrança de ITCD;
- entende que ao VGBL deve ser aplicada a Seção III do Código Civil, principalmente o art. 794, que dispõe que ao seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital não está sujeito a dívidas do segurado e nem se considera herança;
- assevera que os pagamentos advindos do contrato de VGBL do Sr. Feiz Nagib Bahmed não integram a partilha de bens, que já foi homologada e transitou em julgado, tendo sido comprovado o recolhimento de ITCD sobre a herança.
- destaca que o Glossário de Perguntas e Respostas do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais SEF/MG traz informação sobre a não incidência de ITCD sobre o seguro de vida;
- menciona jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça STJ e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG, para corroborar seus argumentos;
 - aduz ser inexigível o crédito tributário cobrado no PTA.

Requer o cancelamento do Auto de Infração e a extinção das exigências.

Da Manifestação Fiscal

- A Fiscalização manifesta-se às fls. 50/58, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:
- esclarece que o art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 CR/88, estabelece que o ITCD incide sobre a <u>transmissão</u> e não sobre a herança, como alguns entendem no que tange aos planos de previdência privada nas modalidades PGBL e VGBL, sendo a diferença entre os dois apenas em relação ao tratamento tributário relativo ao Imposto de Renda;
- concorda com a tese do Impugnante de que o seguro de vida, em razão de não ser objeto de transmissão, não constitui fato gerador de ITCD, e destaca que o Fisco não poderia, então, gravar contrato de seguro com rubrica do ITCD;
- acrescenta que não se aplica, ao caso, o art. 794 do Código Civil, em razão de não se tratar de seguro de vida;
- aduz que o VGBL possui natureza estritamente financeira, sem resquício de contrato de seguro;
- ressalta que a Resolução CNSP nº 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º, estabelece que os planos na modalidade VGBL sejam estruturados no regime financeiro de capitalização e que, apesar de serem "contabilizados" como produto de seguro, foram classificados nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados, como produto do mercado de acumulação;
- explicita que o VGBL possui natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, já que esse participante, titular

do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras;

- pontua que o caráter patrimonial de tal modalidade de investimento permite que esteja sujeito à penhora e explicita que os valores do plano não entram em massa falida de entidade financeira na hipótese de falência da entidade aberta de previdência complementar;
- registra que a Susep, entidade autárquica especial vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por finalidade exclusiva ser um órgão meramente executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, não podendo legislar sobre a matéria, em hipótese nenhuma, sobretudo, para fins de limitação do poder tributário dos estados da Federação;
- defende que não é razoável admitir que uma circular de uma autarquia federal seja uma barreira para a Fazenda Pública e cita o art. 123 do Código Tributário Nacional CTN;
- colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ para corroborar a alegação de que o VGBL possui natureza de investimento financeiro;
- relata que a VGBL se assemelha a uma "estipulação em favor de terceiros", prevista nos arts. 436 a 438 todos do Código Civil;
- salienta que o IOF incide sobre o prêmio pago nos contratos de seguro, mas não sobre o VGBL, já que este é do campo de competência dos estados, relativo à transmissão:
- esclarece que sendo forma de acumulação patrimonial, os planos VGBL não se revestem de natureza análoga à da previdência social, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos;
- sustenta que o seguro e a previdência social têm caráter aleatório, não se podendo assegurar ao titular ou beneficiário, um retorno proporcional aos montantes pagos ou mesmo que haverá algum retorno, bem como não se pode assegurar, à entidade responsável pelo pagamento do benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à prestação que lhe caberá, uma vez que o seguro expõe as partes ao risco;
- relata que por ser inexistente o <u>risco</u> nos Planos VGBL, não há o que se falar que eles tenham natureza securitária;
- enfatiza que não existe contrato de <u>seguro</u> sem <u>risco</u> e que, no VGBL/PGBL, nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado;
- menciona os §§ 6° e 7° do art. 4° da Lei n° 14.941/03, para corroborar o entendimento de que a incidência do imposto se limitará ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos;
- discorre que a Constituição da República não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de

que a transmissão causa *mortis* tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário;

- pontua que não cabe ao intérprete restringir onde inexiste restrição na outorga constitucional;
- assevera que a cobrança do imposto sobre o VGBL respeita o princípio da capacidade contributiva e que, se assim não fosse, cobrar-se-ia menos de quem tem mais, em afronta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e ao da Razoabilidade.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

23.993/21/3ª

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor do Autuado, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL de titularidade de Sr. Feiz Nagib Bahmed, falecido em 22/11/16.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

A incidência do ITCD é prevista no art. 155, inciso I e § 1°, da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo de competência dos Estados e do Distrito Federal, veja-se:

CR/88

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
- I transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

- § 1° O imposto previsto no inciso I:
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III terá competência para sua instituição
 regulada por lei complementar:

4

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo
 Senado Federal;

(...)

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei n° 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto, é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou da doação:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

No caso, o cerne da questão é determinar se o plano de previdência VGBL tem caráter securitário, tendo natureza jurídica de seguro de vida, sobre os quais não incidiria ITCD, ou se de investimento financeiro, sobre o qual incidiria o referido imposto.

Pois bem, o plano de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre), possui natureza jurídica de investimento financeiro, sendo patrimônio do titular do plano, que pode decidir por aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, exatamente como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Frise-se que o seguro expõe as partes ao risco da perda, de se assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Não havendo tal risco nos Planos VGBL, não há que se falar que eles tenham natureza securitária, uma vez que não existe contrato de seguro sem risco.

Assim sendo, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, já que o Autuado é beneficiário do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento do seu titular, Sr. Feiz Nagib Bahmed, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos arts. 1º e 4º da Lei 14.941/03.

Nesse sentido, o Parecer DOLT/SUTRI Nº 002/20 de 24/01/20, da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, que trata da matéria:

Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensa aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os beneficios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado regime no financeiro capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Beneficios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e consequentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode



assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de beneficio, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (beneficio de risco), juntamente com o beneficio previdenciário (beneficio por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência



alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexiste restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas - vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado - o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de "investimento financeiro", ou de "aplicação financeira", como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a "caderneta de poupança", as "letras do tesouro nacional", os "títulos de renda fixa", os "títulos de renda variável", dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCD à ultimação do referido procedimento.

É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar



carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes.

Fica resolvida qualquer dúvida acerca do assunto tratado, restando clara a natureza de investimento financeiro do Plano VGBL.

Assim, por todo o exposto, sobre a indenização recebida pelo Autuado, em decorrência da morte do contratante, Sr. Feiz Nagib Bahmed, indubitavelmente incide ITCD.

Portanto, considerando a natureza de investimento financeiro do Plano VGBL e verificada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, correta é a sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, conforme dispõe o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei n° 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

()

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Ademais, em razão da falta de entrega de declaração (DBD) ao Fisco Estadual, correta, também, a exigência de Multa Isolada, prevista no art. 25, *caput*, da mesma Lei:

Lei n° 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Destaque-se que o lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

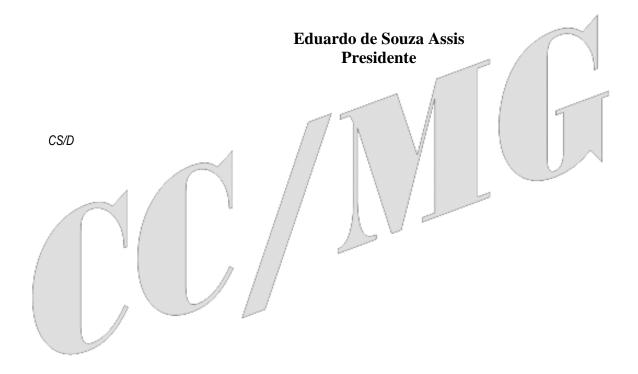
Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho Relatora



23.993/21/3ª